ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13982.720361/2011-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13982.720361/2011-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.679 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2018
Matéria	IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA
Recorrente	AGNALDO CHAISE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2008, tendo sido glosado o valor de R$ 202.943,67, indevidamente deduzido a titulo de Livro Caixa, por falta de comprovação e/ou previsão legal. A notificação é resultante da revisão parcial do lançamento de ofício, na qual a autoridade fiscal, após analise dos documentos e esclarecimentos apresentados, confeccionou e encaminhou ao contribuinte planilha especificando todos os documentos apresentados e os motivos das glosas efetuadas, com base nos seguintes critérios: pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício; pagamentos cujos comprovantes não possuíam identificação do adquirente e/ou descrição do serviço prestado e despesas não comprovadas.

O contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva, alegando, em síntese:

a) Embora todos os documentos que comprovavam as despesas lançadas no Livro Caixa tenham sido apresentadas, o lançamento de ofício foi mantido em quase sua totalidade.

b) Despesas pagas a terceiros sem vínculo empregatício. Os valores lançados na declaração do contribuinte referem-se a honorários advocatícios de sucumbência. Estes valores foram aceitos como receita passível de dedução no livro-caixa, todavia a quase totalidade das despesas lançadas foi glosada. São valores repassados para a pessoa dos advogados Reni Donatti, Claudiomiro Fillipi Chiela e Ricardo Carlos Ripke, que colaboraram com a sua experiência e conhecimento contábil e jurídico para a percepção da receita, além de serem seus sócios em firma de advocacia. Informa que o repasse obedeceu, em geral, a respectiva participação societária. O art. 75, I, do RIR não é fechado, podendo ser interpretado extensivamente para relações como a dos autos, societária e não trabalhista. Os valores repassados aos sócios contribuintes não se configuram como renda para fins de incidência do imposto por não configurarem acréscimo patrimonial. No caso dos advogados, é necessário atentar que é absolutamente comum e corriqueiro que se transite pela esfera jurídica destes profissionais valores que pertencem a outras pessoas, sejam clientes, sócios, peritos, tradutores ou auxiliares, que os ajudam na prestação dos serviços jurídicos, dentro ou fora dos autos judiciais. Colaciona-se doutrina, jurisprudência e invoca o art. 75, III, do RIR. A comprovação dos repasses aos demais advogados não se deu por simples recibo, haja vista que também há os comprovantes de depósitos nas contas dos favorecidos. Todas as transferências/repasses estão suficientemente demonstradas por documentação hábil e idônea, em anexo.

b) Da glosa das despesas sem identificação do adquirente, sem identificação dos serviços. Todas as despesas estão identificadas e em geral se referem às despesas com cópia de processos ou de peças processuais específicas efetuadas nas varas federais ou estaduais, além de despesas para leitura e

conferência de publicações. São necessárias à percepção das receitas e manutenção da fonte produtora (RIR, art. 75, III). Por estar domiciliado em Chapecó/SC, portanto distante do local onde transita a maioria dos processos que patrocina, é necessário a utilização serviços prestados pela OAB para fazer cópia de processos ou peças processuais. Em alguns casos, utiliza-se do auxílio de profissionais advogados com mais experiência para protocolo de algum ato processual, sendo a remuneração efetuada mediante deposito em conta corrente. Além de se dar tratamento inadequado às despesas, a fiscalização elaborou planilha falha por deixar de incluir despesas.

c) Requer o reconhecimento da impugnação, o cancelamento do lançamento e a juntada de outros documentos que se fizerem necessários.

Do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em síntese, se extrai:

a) Despesas pagas a terceiros sem vínculo empregatício. Da análise realizada na documentação acostada aos autos, constata-se que as alegações do autuado não merecem ser acolhidas, haja vista que não foi possível identificar se o valor denominado de "honorários repassados" foram, de fato, transferidos aos favorecidos e se os mesmos efetivamente atuaram no processo, como afirma o contribuinte.

b) Da glosa das despesas não comprovadas. O interessado alega que a planilha elaborada pelo Auditor deixou de incluir despesas lançadas em seu livro caixa e anexa aos autos diversos comprovantes de despesas (fls. 208 a 347). Do total glosado de R$ 10.765,49 por ausência de comprovação, o interessado apresentou comprovantes no montante de R$ 9.040,67, sendo que, desse total, deve ser restabelecido o valor de R$ 8.849,17, porquanto os comprovantes atenderam aos requisitos formais e materiais previstos na norma de regência para fins de dedutibilidade.

c) Da glosa das despesas não comprovadas por meio de documentação hábil. Em sua defesa, o interessado reapresenta os documentos já apresentados à fiscalização sob alegação de que todas as despesas estão identificadas e que, em geral, referem-se às despesas com alguns atos processuais e com cópia de processos ou de peças processuais específicas efetuadas nas varas federais ou estaduais. Após detida análise da documentação, não há reparos a serem feitos nessa parte do lançamento. Isso porque, para todos os exemplos a seguir demonstrados, os comprovantes apresentados impossibilitaram a analise da essencialidade do dispêndio e a possibilidade de se enquadrarem como uma despesa de custeio passível de dedução.

Intimado em 26/03/2013, o contribuinte interpôs em 26/04/2013 recurso voluntário, em síntese, alegando:

a) O órgão julgador deixou de proporcionar ao recorrente efetiva oportunidade de influir no julgamento mediante produção de prova pericial, eis que fundou-se na ausência de prova. A impugnação foi instruída com provas e, se a autoridade julgadora as entende insuficientes, deve abrir a

instrução processual e não repelir as alegações de devesa com base na ausência de prova (Lei n° 9.789, de 1999, arts. 29).

b) Conforme dito na impugnação, as despesas nominadas na planilha fiscal como pagamentos efetuados a terceiros sem vinculo empregatício, são valores repassados pelo contribuinte para a pessoa dos advogados Reni Donatti, Claudiomiro Filippi Chiela e Giselle Regina Spessatto; estes profissionais, além de advogados, são contadores e colaboraram com a sua experiência e conhecimento contábil e jurídico para a percepção da receita. Ademais, todos eram sócios, juntamente com o recorrente, na sociedade de advogados Chiela, Donatti, Chaise & Advogados Associados, o que, por si só, já demonstra a existência de vínculo entre os advogados e os processos. A distribuição dos valores obedeceu a respectiva participação societária. Em sua impugnação, o recorrente comprovou todos os repasses efetivados, lançados em seu livro-caixa, a titulo de honorários advocatícios. Além disso, o requerente foi fiscalizado também em relação ao ano-calendário de 2007, processo administrativo 13982.720362/2011-17, onde o julgamento, na mesma data e mesma relatora, entendeu por excluir do crédito tributário lançado, valores cujos processos judiciais havia a juntada da procuração/substabelecimento em data anterior ao recebimento do respectivo alvará. Estranhamente, no presente caso, deixou a relatora de considerar, em seu voto, situação idêntica. Logo, esta câmara deve diligenciar ou requeira perícia, no sentido de considerar as deduções lançadas pelo requerente, tendo em vista a total comprovação de seus pagamentos, quando não, o que se admite apenas por argumentação, a necessária a juntada das procurações que demonstrem atuação de todos os advogados, a observância das já juntadas aos autos ou diligência para a busca da verdade material. Para o ano de 2004, os mesmos documentos foram aceitos, devendo ser observado o art. 100, III, do CTN.

c) O arrazoado deve ser estendido para as demais glosas. Todas as despesas estão devidamente comprovadas e identificadas por recibos e comprovantes de depósito destinados a advogados ou às Subseções da OAB. A decisão rebate a forma, não o conteúdo, devendo prevalecer a dedução feita pelo contribuinte e corrigida a glosa fiscal.

No despacho de encaminhamento, o órgão preparador destaca a intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Conforme despacho de fls. 388, o órgão preparador acusa a intempestividade do recurso voluntário.

Considerando-se a intimação postal na terça-feira dia 26/03/2013 (Aviso de Recebimento, fls. 372) e a interposição do recurso na sexta-feira dia 26/04/2013 (fls. 373), o recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5° e 33).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator